



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

**LEI Nº 1.607/2007-PMM**

**Autoriza o Poder Executivo a implantar Postos de Coleta de Leite Humano nas Unidades Básicas de Saúde no Município de Macapá, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica o Executivo obrigado a implantar Postos de Coletas de Leite Humano em Unidades Básicas de Saúde (UBS), através de convênio de parceria com o Estado, com a finalidade de suprir a carência de leite materno no Banco de Leite Humano do Hospital Estadual da Mulher Mãe Luzia.

**Art. 2º** Compete aos Postos de Coleta de Leite Humano:

- I** - Desenvolver ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno;
- II** - Prestar assistência a gestante, puérpera, nutriz e lactente na prática do aleitamento materno;
- III** - Executar as operações de controle clínico das doadoras;
- IV** - Coletar, armazenar e repassar o leite doado ao Banco de Leite Humano do Hospital de referência;
- V** - Registrar as etapas do processo garantindo a rastreabilidade do produto;
- VI** - Dispor de um sistema de informação que assegure os registros relacionados às doadoras e produtos, disponíveis às autoridades competentes, guardando sigilo e privacidade dos mesmos;
- VII** - Estabelecer ações que permitam a rastreabilidade do Leite Humano ofertado.

**Art. 3º** Poderá ser doadora toda nutriz saudável que apresenta secreção láctea superior às exigências de seu filho e que se dispõe a ordenhar e doar o excedente.

**Art. 4º** - Ficará impedida de doar aquela que for portadora de doenças infecto-contagiosa como Hepatite B, C e HIV; usuária de álcool ou drogas ilícitas; apresentar exames pré ou pós-natal incompatíveis com a doação de Leite Humano; fumar mais de dez cigarros por dia; usar medicamentos incompatíveis com a amamentação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

**Art. 5º** A possível doadora ao fazer o pré-natal, deverá ser informada da importância da amamentação e do leite materno nos primeiros meses de vida do bebê, bem como, do funcionamento do Banco de Leite Humano.

**Art. 6º** Após a informação, será consultada sobre a possibilidade de participar do Programa de Doação do Leite, em caso positivo preencherá uma ficha cadastral e só então, após a avaliação clínica do profissional habilitado, e que estará apta a doação.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

**Art. 8º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 28 de dezembro de 2007.

  
**JOÃO HENRIQUE RODRIGUES BIMENTEL**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ